

Lei n.º 5

"Qua o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem - D.M.E.R. Oros Mellor, Prefeito Municipal de Curitiba, faz saber a todos os habitantes do município que a Câmara aprovou e em seguida a seguinte Lei.

Capítulo I. Do Character e dos Fins do

Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.
Art. 1.º - Fica criado o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (D.M.E.R.) diretamente subordinado ao Prefeito e com autonomia administrativa e financeira nos termos da presente Lei.

Art. 2.º - Ao D.M.E.R. compete:

- a). Elaborar o plano Rodoviário Municipal e providir a sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos pelo menos;
- b). Dar execução sistemática a esse Plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos necessários, como estudos, projetos e especificações, orçamentos, locações, construções, reconstruções e melhoramentos das Rodovias Municipais.
- c). Conservar permanentemente as rodovias municipais;
- d). exercer a polícia de tráfego nas Rodovias Municipais;
- e). Conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte.

se colturo nas rodovias municipais, Reserva.
das as condições técnicas estabelecidas pelo
Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.
ff) - fornecer ajuda para colturação de postos,
ocunios, postos de gasolina e outras utiliza-
ções compatíveis com o local na faixa de co-
munis das rodovias municipais.

gg) - submeter à aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamentos de qualquer natureza, que tenham de se pagar todos pela cota do Município, no Fundo Rodoviário Nacional;

hh) - prestar assessoria ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, sobre, perme-
nuzadas da aplicação integral do fim a que se destinam, das cotas do Fundo Rodoviário Nacional recebidas no exercício anterior, além parhadas de relações bto a Gracian do Acampamento do período exercício.

ii) - facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do município, permitindo-lhe verifi-
ficar a perfeita observância das condições para o recebimen-
to da cota do Fundo Rodoviário Nacional.

jj) - Adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigozantes nos serviços dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;

kk) - Manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe pleno e ine-
diato conhecimento da situação exata da viação rodoviária Municipal, inclusive das Leis e demais disposições que a regulamentam ou vierem a regulamentar;

ll) - Estimular, portados os meios hábeis, a propagan-

da da estrada de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia e administração rodoviárias e demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem.

Parágrafo único.- Consideram-se rodovias Municipais as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário do Município.

Capítulo 2º - Da Organização

Art 3º.- O D. M. E. R. será dirigido, preferentemente, por um engenheiro civil, nomeado e comissionado pelo Prefeito.

Parágrafo único.- A nomeação do chefe do D. M. E. R. poderá recair em funcionário da Prefeitura, de comprovada capacidade.

Art 4º.- A Chefia do D. M. E. R. compete:

- a) Elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos Orçamentos;
- b) Dirigir e fiscalizar a execução desses programas;
- c) Informar ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do D. M. E. R. e prestar todas as informações solicitadas;
- d) Prestar contas pormenorizadas, ao Prefeito do emprego da receita do D. M. E. R.
- e)- exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

Capítulo 3º.- Da Receita do D. M. E. R.

Art. 5º.- A receita do D. M. E. R. será constituída:

- a).- Da cota que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;
- b).- Da contribuição Orçamentaria do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento da receita geral Orçamentaria, excluídas as rendas Industriais;
- c).- Do produto da contribuição de melhorias de pavimento ou quaisquer taxas, multas, ou licenças, cobradas pelo uso das rodovias Municipais ou das respectivas faixas de domínio;
- e).- Das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial devam competir ao Departamento.

Art 6º.- Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial do D. M. E. R.

Parágrafo único.- A contribuição do Município será depositada na mesma conta bancária, por duodécimo até o dia 15 de cada mês.

Art 7º.- A receita e a Despesa do D. M. E. R. serão contabilizadas separadamente da do Município, incorporando-se entretanto em globo, aos balanços da Prefeitura.

Capítulo 4º.- Disposições gerais e transitórias

Art. 8º.- As dúvidas e omissões desta Lei serão resolvidas por um Lei especial.

Art 9º.- Dentro de noventa (90) dias o Prefeito Municipal baixará o regimento interno do D. M. E. R.

Art 10º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Anchieta, 6 de Dezembro de 1963

Orcu: Gheller
Prefeito Municipal

Orestes Gheller,

Esta Lei foi registrada e publicada nesta Secretaria
aos 6 de Dezembro de 1963

Amy Antonio Chitto, secretario geral.

Lei Nº 6

Autoriza a compra de um caminhão com basculante,
para o (serviço) do D. M. E. R.

O sr Orestes Gheller, Prefeito Municipal de Anchieta
Estado de Santa Catarina.

Faço saber a todos os habitantes do Município, que a
Camara Municipal aprovou e eu Prefeito sanciono e pro-
mulgo a seguinte Lei

Art 1º.- Fica o Chefe do Poder Executivo auto-